

VOTO

PROCESSO: 00065.005614/2019-41

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

RELATOR: EDUARDO VIANA BARBOSA – SIAPE 1624783 (PORTARIA NOMEAÇÃO MEMBRO JULGADOR ANAC Nº 1381, DIRP/2016).

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância	Aferição Tempestividade
00065.005614/2019-41	671068219	7240/2019	American	23/08/2018	31/01/2019	28/02/2019	20/03/2019	28/01/2021	12/02/2021	26/02/2021	R\$ 35.000,00	22/04/2021

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Enquadramento: Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

2. HISTÓRICO

2.1. **Do auto de Infração:** A empresa deixou de informar aos passageiros as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas. O voo AAL 992 do dia 23/08/2018 sofreu cancelamento programado e os passageiros não foram avisados. Sendo que tomaram ciência do cancelamento ao se apresentarem para o check-in no dia e hora originalmente contratados.

2.2. **Do Relatório de Fiscalização:**

2.3. Em 23 de agosto de 2018, os passageiros Maria Efigênia de Carvalho, Ryan Griffen Carvalho Pereira e Mega Marie Carvalho Pereira compareceram ao atendimento presencial da ANAC no Aeroporto Internacional Tancredo Neves e registraram uma reclamação contra a empresa American Airlines, que recebeu o número 20180068281 (SEI 2155622).

2.4. Na manifestação os passageiros informam que tinham uma reserva para o voo 992 do dia 23/08/2018, localizador SQKGM8, de SBCF para MIA, adquirido através de agência de turismo e operado pela empresa American Airlines. Informam também que ao chegarem no aeroporto para realizar o check in foram informados que o voo estava cancelado. Conforme, registro descrito a seguir:

" Em 23 de Agosto de 2018, às 08h18min, compareceu a este atendimento presencial a passageira Maria Efigênia de Carvalho, acompanhada de seus netos Ryan Griffen Carvalho Pereira e Mega Marie Carvalho Pereira, com reserva/bilhete SQKGM8, do voo número 992/1054, da empresa AMERICAN AIRLINES, voo previsto às 09h55min, Confins com destino Boston. A mesma relata que chegou a origem às 06h00, para realizar o check-in e obteve a informação que não havia o mencionado voo, sendo que a reclamante não recebeu nenhum tipo de informação sobre o cancelamento, ainda, que a empresa deixou de informá-lo com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida. A reclamante relata também que adquiriu um bilhete a dois dias atrás para um cachorro. A reclamante está indignada e descrentes com toda essa situação, pois está gerando vários transtornos, desgastes e gastos extras. A reclamante relata também que não está conseguindo nenhum tipo de contato com a empresa."

2.5. Em resposta registrada no STELLA (SEI 2164948), a American alega:

"(...) Por essa razão a American Airlines esclarece que o voo AA992 com destino a Miami do dia 23 de agosto de 2018 foi cancelado e de acordo com os nossos registros a senhora e sua família foram acomodados no dia 23/08/2018 no voo LA3892 da Latam de Belo Horizonte a Brasília, AA214 de Brasília a Miami e AA1201 de Miami a Boston. Cumpre-nos informar que caso tenha ocorrido gastos extras devido aos problemas acima mencionados, solicitamos por gentileza que nos envie os recibos das despesas, cópia da fatura do cartão de crédito com as cobranças no email AtendimentoConsumidor@aa.com para análise da gerência (...)."

2.6.

2.7. Foi enviado o ofício 173/2018 (SEI 2178978) e a empresa respondeu através do documento SEI 2306515, onde alega que os bilhetes dos passageiros foram adquiridos em agência de viagens sediada nos EUA. Alega também que o voo dos passageiros seria retorno, já que os itinerário completo seria BOS-MIA-CNF-MIA-BOS. Segundo a American Airlines, por se tratar de voo originado em solo americano, a empresa deve seguir as diretrizes da agência reguladora dos EUA (FAA). Tal alegação não encontra respaldo no artigo 1º da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016:

"Artigo 1º - Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional."

2.8. Ora, o voo cancelado (AAL 992) realizaria o trecho CNF-MIA, originado em território nacional, seguindo portanto a legislação Brasileira. Sendo assim, a empresa está sujeita à cumprir o determinado no caput do artigo 12, da mesma Resolução 400/2016:

"Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas."

2.9. Importante salientar que, segundo a Sra. Maria Efigênia de Carvalho, 2 dias antes do referido voo, adquirira um bilhete para transporte de um animal. Sendo que a empresa, na oportunidade, não a informou acerca do cancelamento do voo 992.

2.10. Outra alegação da American é de mesmo tendo orientado a agência de viagens emissora dos bilhetes adquiridos pelos passageiros, a empresa não possui meios de confirmar se a agência de viagens efetivamente entrou em contato com os passageiros reportando a modificação da reserva. Sobre isso, o artigo 40 da Resolução 400/2016 determina:

Art. 40. O transportador deverá assegurar o cumprimento desta norma por seus prepostos.?

2.11. É o relatório.

2.12. Em **Defesa Prévia**, alega que a American foi autuada em 31 de janeiro de 2019, por essa r. Agência por suposto descumprimento do artigo 12 da Resolução nº 400/2016, conforme capitulação que foi assim descrita no Auto de Infração em epígrafe:

“Art. 12. Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.”

- que o presente processo trata de suposta infração perpetrada pela American, por não ter informado o cancelamento programado do voo 992 do dia 23 de agosto de 2018, com pelo menos 72 horas de antecedência, aos passageiros Maria Efigênia de Carvalho, Ryan Griffen Carvalho Pereira e Mega Marie Carvalho Pereira;

- que referidos passageiros compraram seus bilhetes diretamente de agência aérea com nome comercial Chang Express e razão social HG International Co Inc, registrada na IATA sob o número 10623863, localizada fora do Brasil (DOC. 1 – sistema de passagens), conforme consulta anexa à defesa;

- que conforme consta dos autos do presente processo administrativo, mencionados passageiros afirmam que, ao chegarem no Aeroporto Internacional de Confins – Tancredo Neves (CNF) foram informados de que a American não mais operava nesse aeroporto;

- que alegam, também, que não foram cientificados do cancelamento em questão;

que, contudo, como restará amplamente demonstrado a seguir, o auto de infração ora combatido não merece prosperar;

que embora o auto de infração tenha sido lavrado em 31 de janeiro de 2019, a ora petionária tomou ciência de sua lavratura em 28 de fevereiro de 2019 (folha 75 do processo administrativo); que, ainda, a fim de obter todas as informações necessárias à sua defesa, a American pediu vistas dos autos em 19 de março de 2019 (folha 76 do processo administrativo), pedido esse que foi deferido em 20 de março de 2019;

que, dessa feita, o prazo preclusivo para apresentação da presente defesa é 21 de março de 2019, restando, portanto, comprovada a sua tempestividade, nos termos dos artigos 22 e 25 da Resolução ANAC 472/2018;

que os passageiros Maria Efigênia de Carvalho, Ryan Griffen Carvalho Pereira e Mega Marie Carvalho Pereira adquiriram seus bilhetes junto à agência de viagens Cheng Express (DOC. 1 – sistema de passagens), que tem diversas sedes, sendo que todas elas estão localizadas nos EUA (DOC. 2 – site da Chang Express);

- que, ainda, insta observar que o itinerário dos bilhetes adquiridos por referidos passageiros era o seguinte: ida (21/06/2018) Boston/Belo Horizonte e volta (23/08/2018) Belo Horizonte/Boston, conforme documentos já acostados aos autos do presente processo administrativo (fls. 66);

- que vale ressaltar que a agência de viagem retromencionada está localizada no exterior e suas vendas não estão direcionadas ao mercado nacional;

- que ao acessar os websites dessa agência, verifica-se, inclusive, que sequer há a opção de navegar pela página em Português, conforme evidência o documento 2 ora acostado;

- que conforme disciplina a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, a legislação que regerá a relação jurídica entre as partes há de ser a do lugar em que residir o proponente, no caso, as agências de viagens, senão vejamos o art. 9º, da norma supracitada:

“Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.”

(grifos da autuada)

- que, assim, conforme consta nos docs. 1 e 2 anexados à presente defesa, a agência de viagens que comercializou os bilhetes em questão é sediada nos EUA e possui *website* sem a opção do idioma português (e, portanto, não voltados ao mercado brasileiro, como já ressaltado), fato esse que, no caso concreto, afasta absolutamente a competência da ANAC para autuar a American por suposto ato omissivo de pessoa jurídica não sujeita às normas nacionais, sendo este o entendimento esposado no “Comentário à Minuta de Resolução” (doc. 3), referente ao artigo 1º, da própria ANAC relativo à Audiência Pública 3/2016, que culminou com a edição da Resolução ANAC 400/2016, publicada no D.O.U de 14/12/2016, abaixo:

“Dúvida surge, contudo, no caso de serviços que serão executados a partir do território estrangeiro, com destino ao Brasil, que não seriam abrangidos pela norma, no caso das normas de comercialização. Por inspiração da legislação estadunidense, optou-se por eleger os sites eletrônicos direcionados a brasileiros como fator discriminador para essa dúvida. Desta feita, todos os sites que claramente volta a sua promoção de vendas para o público brasileiro (com opção de língua, sobretudo), deverão observar as regras de comercialização disposta na norma, que abrangem até as disposições sobre alteração e resilição de bilhete, pois seu nicho de captação de clientela eleger os nossos cidadãos como agentes de consumo de seus serviços.”

- que, ou seja, nada mais óbvio, inclusive é o que dispõe o art. 5º, § 1º da Resolução ANAC 400/2016, abaixo transcrito:

“Art. 5º No processo de comercialização da passagem aérea, a partir da escolha da origem, do destino, da data da viagem e antes de ser efetuado o pagamento pelos seus serviços, o transportador deverá prestar as seguintes informações ao usuário:

I – valor total da passagem aérea a ser pago em moeda nacional, com discriminação de todos os itens previstos no art. 4º, § 1º, desta Resolução;

II – regras de não apresentação para embarque (no-show), remarcação e reembolso, com suas eventuais multas;

III – tempo de conexão e eventual troca de aeroportos; e

IV – regras e valores do transporte de bagagem.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se processo de comercialização aquele realizado no território nacional ou por meio eletrônico direcionado ao mercado brasileiro.

§ 2º É vedada qualquer cobrança por serviço ou produto opcional que não tenha sido solicitado ativamente pelo usuário (regra opt-in).

§ 3º As informações dos produtos e serviços relativos ao transporte aéreo e comercializados pelo transportador deverão ser disponibilizados em língua portuguesa, de maneira clara e objetiva.”

(grifos da autuada)

- que vemos assim que tanto as regras de comercialização (Resolução 400/2016), quanto as que se referem ao regime legal da relação jurídica estabelecida fora do território nacional (LINDB,

Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), afastam peremptoriamente a aplicabilidade da Resolução 400/2016 no caso concreto;

- que se ressalte que esse posicionamento acerca da territorialidade da Resolução nº 400/2016 foi corroborado pela Agência quando da emissão da Nota Técnica nº 5(SEI)/2017/GCON/SAS, cujo objetivo foi propor e expor todos os conceitos e esclarecimentos que se façam necessários, para que as empresas possam prestar seus serviços em perfeita concordância com a norma;

- que ao emitir referida Nota Técnica, essa r. Agência apresentou as seguintes interpretações quanto à territorialidade da norma:

“Isso posto, optou o regulado nesta atualização das CGTA, em positivar este entendimento no intuito de minimizar possíveis controvérsias sobre o tema em pauta. Logo, a norma se restringe aos serviços prestados no território nacional, bem como aos fatos ocorridos no Brasil, notoriamente em relação às obrigações decorrentes de atrasos, cancelamentos, preterição, ainda que se trate de conexão internacional.

[...]

Vale esclarecer que no caso de serviços que serão executados a partir do território estrangeiro, com destino para o Brasil, não seguem as regras da resolução 400 atinentes ao processo de comercialização.”

(grifos da autuada)

- que no caso em questão, os passageiros adquiriram seus bilhetes junto à agência Chang Express, sediada em New York/EUA e que não possui site em língua portuguesa, (doc. 2);

- que, além disso, há que se considerar que o itinerário desses passageiros tinha início e fim no exterior (Boston - Belo Horizonte - Boston) e, conseqüentemente, tem-se de reconhecer a extraterritorialidade dos fatos nos estritos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução ANAC 400/2016;

- que, sendo assim, sob pena de violação do princípio de territorialidade, não pode a ANAC aplicar penalidade à American pela suposta não comunicação da alteração de um voo, em um bilhete adquirido no exterior, por meio de agência de viagem localizada no exterior e que não está direcionada ao mercado nacional;

- que, isto posto, ante a falta da competência da r. Agência para atuar no presente caso, requer-se o imediato cancelamento do Auto de Infração, sem que haja qualquer tipo de imposição de penalidade à American;

- que em cumprimento ao disposto nos artigos 12 de 40, da Resolução ANAC 400/2016, a American, via sistema, efetivamente informou à agência Chang Express que emitiu os bilhetes sobre a alteração dos voos, conforme evidencia a tela de sistema constante da defesa;

- que, como é de conhecimento de V. Sas., os dados de contato dos passageiros ficam sob controle exclusivo das agências de viagens, e são inacessíveis pelas companhias aéreas; => nada impede que as companhias aéreas adotem protocolos para obterem os dados dos passageiros;

- que, portanto, a American estava – e sempre esteve – impedida de se comunicar diretamente com os passageiros, tendo a companhia aérea adotado a única medida que lhe era possível naquele momento, qual seja, a comunicação do cancelamento do voo à agência de viagem responsável pela emissão desses bilhetes;

- que, dessa forma, não é razoável exigir da American, qualquer conduta diversa daquela que foi adotada pela companhia aérea, razão pela qual deve o presente processo administrativo ser arquivado sem a imposição de qualquer penalidade;

- que como já corroborado nos autos do presente processo administrativo, por meio da resposta da ora petionária à manifestação Stella nº 20180068281, formalizada junto a essa R. Agência, a American, tão logo teve ciência da situação, adotou, voluntariamente, providências para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, qual seja, a acomodação dos passageiros em voos de outras companhias aéreas (LATAM) no mesmo dia, de acordo com a programação abaixo:

LA4610 – CNF/GRU – 23/08/2018 – 14h45/16h05

AA950 – GRU/JFK – 23/08/2018 – 21h30/06h10

AA277 – JFK/BOS – 24/08/2018 – 07h30/08h43

- que, no entanto, após avaliar as alternativas disponíveis, os passageiros decidiram por serem acomodados em outros voos, o que foi prontamente atendido pela American, sem qualquer custo;

- que, dessa forma, os passageiros foram acomodados nos seguintes voos, para retornar ao seu país de origem:

LA3892 – CNF/BSB – 23/08/2018 – 18h35/19h50

AA214 – BSB/MIA – 23/08/2018 – 21h55/04h40

AA1201 – MIA/BOS – 24/08/2018 – 06h56/10h11

- que as telas do sistema da American apresentadas na defesa evidenciam o histórico de reacomodações reportado acima;

- que há que se ressaltar que essas providências foram eficazes e eficientemente adotadas pela American antes de proferida a decisão no presente processo administrativo, conforme ressaltado às folhas 6, dos autos;

- que, dessa forma, resta indubitavelmente caracterizada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, II, da Resolução ANAC 472/2018;

- que, assim, caso V. Sas. entendam pela irregularidade da conduta da American, e a consequente aplicação de penalidade, o que se admite tão e somente por argumentar, referida penalidade deve ser aplicada em seu patamar mínimo, sob pena de grave afronta ao Princípio Constitucional da Legalidade;

- que ante o exposto requer seja decretada a nulidade do presente auto de infração com o consequente arquivamento dos autos do processo administrativo, em virtude da inaplicabilidade da Resolução ANAC 400/2016 ao caso concreto, face à uma relação jurídica estabelecida sob a égide das normas de país estrangeiro;

- que, por fim, caso V. Sas. decidam pela aplicação da penalidade à American nesses autos, o que se admite tão somente por argumentar, requer seja reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, II, da Resolução ANAC 472/2018, (a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração antes de proferida a decisão), aplicando-se eventual penalidade ao patamar mínimo previsto na legislação aplicável, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Termos que pede deferimento.

2.13. **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

2.14. **Do Recurso**

2.15. O interessado, inicialmente, alega que os passageiros Maria Efigênia de Carvalho, Ryan Griffen Carvalho Pereira e Mega Marie Carvalho Pereira adquiriram seus bilhetes junto à agência de viagens Chang Express que, como exaustivamente demonstrado em sede de defesa, possui diversas sedes, todas localizadas nos Estados Unidos da América (Doc. 2 da Defesa – site da Chang Express).

2.16. As vendas de referida agência de viagens não são – e nunca foram – direcionada ao mercado brasileiro, mas sim ao mercado internacional, como já comprovado pelos documentos acostados na defesa da ora Recorrente, uma vez que o site da Cheng Express sequer possui a opção de acesso na língua portuguesa.

2.17. Dito isto, vale ressaltar que o itinerário dos bilhetes adquiridos pelos passageiros era

Boston/Belo Horizonte (Ida em 21/06/2018) e Belo Horizonte/Boston (volta em 23/08/2018), o que claramente demonstra que a origem da viagem se deu no exterior, o que afasta integralmente a competência desta r. Agência para atuar e multar a ora Recorrente por suposto ato omissivo de pessoa jurídica não sujeita às normas nacionais.

2.18. Além do acima exposto, a própria Resolução ANAC 400/2016 dispõe que:

Art. 5º No processo de comercialização da passagem aérea, a partir da escolha da origem, do destino, da data da viagem e antes de ser efetuado o pagamento pelos seus serviços, o transportador deverá prestar as seguintes informações ao usuário:

I - valor total da passagem aérea a ser pago em moeda nacional, com discriminação de todos os itens previstos no art. 4º, § 1º, desta Resolução;

II - regras de não apresentação para o embarque (no-show), remarcação e reembolso, com suas eventuais multas;

III - tempo de conexão e eventual troca de aeroportos; e

IV - regras e valores do transporte de bagagem.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se processo de comercialização aquele realizado no território nacional ou por meio eletrônico direcionado ao mercado brasileiro.

§ 2º É vedada qualquer cobrança por serviço ou produto opcional que não tenha sido solicitado ativamente pelo usuário (regra opt-in).

§ 3º As informações dos produtos e serviços relativos ao transporte aéreo e comercializados pelo transportador deverão ser disponibilizadas em língua portuguesa, de maneira clara e objetiva. (grifo nosso)

2.19. No entanto, esta R. Agência, equivocadamente, não acatou esses argumentos trazidos pela ora Recorrente em sua defesa administrativa, decidindo o quanto segue:

“(…) no tocante às disposições da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), importante esclarecer que, em atenção ao Princípio da Especialidade, a norma especial afasta a incidência da norma de caráter geral (lex specialis derogat legi generali).

2.20. Dessa forma, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565/1986) e o arcabouço normativo da ANAC têm precedência de aplicação no âmbito da aviação civil brasileira. (…)

2.21. Destaca-se, ainda, que, em que pese a comercialização das passagens aéreas ter se dado por agência de viagens no exterior, o voo AA992 partiria de território nacional, de maneira que as disposições do CBA e demais normas desta Agência Reguladora são plenamente aplicáveis no caso sob análise, não havendo que se falar em violação ao Princípio da Territorialidade. (…)

2.22. Ora, referida argumentação não merece prosperar, uma vez que o posicionamento da ora Recorrente acerca da territorialidade da Resolução nº 400/16 foi corroborado por esta R. Agência quando da emissão da Nota Técnica nº 5 (SEI)/2017/GCON/SAS, cujo objetivo foi propor e expor todos os conceitos e esclarecimentos necessários, para que as empresas possam prestar seus serviços em perfeita concordância com a norma.

2.23. Além disso, esse posicionamento da ANAC é, de fato, o entendimento institucional da Agência acerca do tema e, como tal, deve ser observado também no julgamento de todos os processos administrativos de sua competência, o que claramente não ocorreu no caso concreto.

2.24. Ao emitir referida Nota Técnica, essa r. Agência apresentou as seguintes interpretações quanto à territorialidade da norma:

“Isso posto, optou o regulador nesta atualização das CGTA, em positivar este entendimento no intuito de minimizar possíveis controvérsias sobre o tema em pauta. Logo, a norma se restringe aos serviços prestados no território nacional, bem como aos fatos ocorridos no Brasil, notoriamente em relação às obrigações decorrentes de atrasos, cancelamentos, preterição, ainda que se trate de conexão internacional. […] Vale esclarecer que no caso de serviços que serão executados a partir do território estrangeiro, com destino para o Brasil, não seguem as regras da resolução 400 atinentes ao processo de comercialização.” (grifos nossos)

2.25. Como já demonstrado exaustivamente pela ora Recorrente, os passageiros em questão adquiriram seus bilhetes junto à agência Chang Express, sediada nos Estados Unidos da América. Ainda, há que se considerar que o itinerário desses passageiros tinha início e fim no exterior e, por isso, o reconhecimento da extraterritorialidade dos fatos nos estritos termos do art. 5, §1º, da Resolução ANAC 400/2016 é inequívoco, inclusive nos exatos termos do entendimento desta R. Agência acerca do fato, o que não se pode ignorar nestes autos!

2.26. Diante de todo o exposto, requer-se a reforma da decisão de 1ª Instância ora combatida, a fim de que seja cancelada a penalidade imposta nestes autos à ora Recorrente, diante da falta de competência desta r. Agência para atuar no presente caso, uma vez que se trata, indubitavelmente, de uma situação de extraterritorialidade da legislação considerada por V. Sas. para a prolação de referida decisão.

2.27. Como já evidenciado em sede de defesa, em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 40, da Resolução ANAC 400/2016, a ora Recorrente informou a alteração de mencionado voo, via sistema, – de forma efetiva e tempestiva – a agência de viagens Chang Express, agência essa responsável pela emissão dos bilhetes em questão e, conseqüentemente, pelo repasse deste aviso aos passageiros Maria Efigênia de Carvalho, Ryan Griffen Carvalho Pereira e Mega Marie Carvalho Pereira,

2.28. Ao contrário do afirmado por V. Sas. em decisão de 1ª instância, a ora Recorrente cumpriu com a sua responsabilidade, uma vez que informou as alterações dos voos para a empresa responsável por repassar a informação aos passageiros com antecedência de 72 horas, considerando que, por se tratar de uma compra realizada entre passageiros e uma agência de viagens, a ora Recorrente não possuía os dados necessários para informar – diretamente – os passageiros sobre a alteração, adotando, portanto, a única medida que lhe era possível no momento.

2.29. Note-se, inclusive, que essa falta de acesso por parte das companhias aéreas aos dados de contato dos passageiros que adquirem bilhetes por meio de agências de viagem é fato notório e, portanto, de conhecimento de V. Sas., pois consiste em uma prática comum e reiterada das agências de viagem.

2.30. Portanto, considerando que a ora Recorrente de fato comunicou tempestivamente a alteração programada do voo em questão à agência de viagens e que estava impedida de fazê-lo diretamente aos passageiros, justamente por dispor de seus dados de contato – informação esta que, repita-se – é de conhecimento exclusivo da agência de viagem responsável pela emissão dos bilhetes, não há que se falar em infração por parte da ora Recorrente e, conseqüentemente, a multa que lhe foi aplicada nesses autos deve ser cancelada.

2.31. Inicialmente, é de suma importância destacar que o objetivo principal da Resolução 400/2016, especificamente no caso de alteração programada pelas companhias aéreas, como é o caso dos autos, é o de que os passageiros tenham seus direitos resguardados nessas circunstâncias.

2.32. Portanto, como detalhadamente evidenciado em tópico próprio mais adiante e já informado em sede de defesa administrativa, resta indubitável que este fim foi plenamente alcançado no caso

concreto, uma vez que os passageiros foram imediatamente realocados pela ora Recorrente nos voos que escolheram e, além disso, tiveram eventuais despesas decorrentes dessa realocação custeadas pela companhia aérea.

2.33. Portanto, ainda que no caso concreto, a Resolução 400/2016 não fosse aplicável, face ao inegável caráter extraterritorial observado no caso destes autos, 8 considerando-se que a ora Recorrente de fato providenciou adotou as medidas supramencionadas em favor dos passageiros Maria Efigênia de Carvalho, Ryan Griffen Carvalho Pereira e Mega Marie Carvalho Pereira, é indubitável que o fim precipuo da norma, em uma situação em que evidentemente a mesma não era aplicável, foi integralmente cumprido, o que afasta qualquer justificativa que pudesse vir a ensejar a aplicação de penalidade nestes autos.

2.34. Ressalte-se, inclusive, que os próprios passageiros escolheram os voos nos quais foram realocados e tiveram, portanto, seu contrato de transporte comprovadamente cumprido pela companhia aérea, além da confirmação de que eventuais despesas decorrentes dessa realocação seriam custeadas pela ora Recorrente, conduzida essa que está em estrita consonância com o disposto no artigo 12, parágrafo 2º da Resolução 400/2016, o que por si só afasta qualquer justificativa para a imposição de penalidade no caso concreto..

2.35. Portanto, ao aplicar à Recorrente, nessas circunstâncias, multa no valor de R\$ 35.000,00, pelo suposto descumprimento do disposto no caput do artigo 12 da Resolução ANAC 400/2016, dispositivo legal que, como exaustivamente corroborado, sequer deveria ter sido aplicado nestes autos e, ainda que o fosse, tendo restado comprovado que a ora Recorrente adotou todas as medidas previstas no parágrafo 2º desse mesmo artigo 12, que trata justamente da realocação dos passageiros nessas circunstâncias, medidas essas que, repita-se, evitaram totalmente as consequências da alteração programada, esta R. Agência incorreu em grave e flagrante afronta ao princípio da finalidade, como se verá a seguir.

2.36. De acordo com o art. 2º, caput, da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

2.37. De forma resumida, a finalidade é o elemento pelo qual se estabelece que todo ato administrativo deve estar pautado no interesse público. O distanciamento de tal elemento consiste no chamado desvio de finalidade.

2.38. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, finalidade “é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato” e que pode ser dividida em finalidade em sentido amplo, que corresponde à consecução de determinado resultado de interesse público (ao que se denomina finalidade pública) e em finalidade em sentido estrito, que representa o resultado efetivo que deve ser produzido pelo ato perpetrado, conforme definição legal. Em outras palavras, a finalidade, em sentido estrito é “sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei”.

2.39. Ainda, segundo José Cretella Júnior o desvio de finalidade, também denominado, pela doutrina como desvio de poder, corresponde ao “uso indevido que o administrador faz do poder discricionário de que é detentor para atingir fim diverso do que a lei assinalara. Ou é o uso indevido que a autoridade administrativa faz do poder que lhe é conferido para atingir a finalidade diversa daquela que a lei preceituara”.

2.40. Dito isso, é fato incontestado que todos os atos administrativos devem perseguir a finalidade prevista em lei, sempre voltados ao atendimento do interesse público em sua essência, o que impõe a anulação de todos os atos da Administração Pública que se distanciem dessas características.

2.41. E no caso concreto, a finalidade da norma foi integralmente cumprida pela ora Recorrente, na medida em que os direitos dos passageiros foram resguardados, diante de sua imediata realocação em voos por eles mesmos escolhidos, como cabalmente demonstrado nestes autos, o que demonstra que a imposição da multa ora combatida evidencia notório desvio de finalidade da norma, porque o ato sancionatório não foi praticado para atender a um interesse público em si, mas tão somente com o objetivo arrecadatório, o que não se pode admitir.

2.42. Verifica-se, portanto, claramente, no caso dos autos, o desvio de finalidade do ato praticado por esta R. Agência, quando da aplicação da multa administrativa ora discutida, diante do caráter meramente arrecadatório de referido ato, o que não se pode permitir, ainda mais diante do fato incontestado de que as medidas cabíveis para a resolução do fato em questão foram **IMEDIATAMENTE TOMADAS PELA ORA RECORRENTE E SOLUCIONARAM INTEGRALMENTE A DEMANDA DOS PASSAGEIROS ENVOLVIDOS!!!**

2.43. Portanto, flagrante a ofensa ao princípio da finalidade do ato administrativo (aplicação da multa), princípio este que deve nortear a atuação da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784, de 1999.

2.44. Diante de todo o exposto, a reforma da decisão de 1ª. Instância ora combatida, a fim de que seja cancelada a penalidade imposta nestes autos à ora Recorrente é medida que se impõe!

2.45. Não faltam evidências de que a ora Recorrente agiu de forma efetiva para a resolução do suposto descumprimento da norma, norma esta que, ressalta-se, **NÃO DEVERIA – DE FORMA ALGUMA – SER APLICADA NO CASO CONCRETO.**

2.46. Aliás, como já mencionado, a ora Recorrente, após a realocação dos passageiros de forma absolutamente eficaz, tomou ciência da reclamação realizada por estes no sistema STELLA e se ofereceu para arcar com quaisquer custos adicionais que possam ter existido, resolvendo de maneira integral o “problema” existente.

2.47. A razoabilidade e a proporcionalidade são princípios que norteiam a dinâmica da Administração Pública e, assim como o princípio da finalidade, objeto do tópico anterior, estão expressamente dispostos no artigo 2º da Lei 9.784/99 39. Nesse ponto, se torna fundamental a separação dos 2 princípios anteriormente mencionados. Primeiramente, ao falarmos de proporcionalidade, há um abismo no caso em tela. O problema evidenciado no caso foi prontamente sequer decorreu de uma conduta exigível da ora Recorrente pois, como já evidenciado, a Recorrente informou à agência de viagens, de forma tempestiva, a alteração programada do voo em questão 11 e somente não o fez diretamente aos passageiros, pois não possuía seus dados de contato.

2.48. Além disso, penalizar a ora Recorrente com a aplicação de multa com caráter punitivo, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma situação em que o valor recebido pelos bilhetes aéreos sequer corresponde à metade do valor da penalidade e, pior ainda, considerando-se que os passageiros de fato foram transportados pela companhia aérea ao seu destino final, nos termos acordados com a ora Recorrente quando de sua realocação, demonstra que referida penalidade é totalmente desproporcional e não razoável.

2.49. O Ministro Luís Roberto Barroso comenta que de acordo com o Princípio da Proporcionalidade, exige-se que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; impõe também a verificação de inexistência de meio menos gravoso para atendimento dos fins visados e, por fim, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

2.50. Passado o princípio da proporcionalidade, se torna imprescindível se comentar do princípio da razoabilidade. No caso em tela, é claro que houve um distanciamento em relação à aplicação desse princípio, fato é que foi completamente desconsiderada por essa R. Agência a boa vontade da Recorrente

em resolver imediata e eficientemente a reclamação dos passageiros.

2.51. Portanto, a aplicação da multa ora combatida desconsiderou totalmente os desfechos da situação fática, ferindo um dos princípios mais importantes do direito. Nesse ponto, o jurista José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Processo Administrativo Federal*, Ed. Lúmen Júris, 3ª Ed. Revisada comenta:

“O princípio da proporcionalidade, como já vimos, indica que nenhum gravame imposto ao indivíduo deve ter a dimensão maior do que a exigida pelo interesse público. Se é bastante para o atendimento ao interesse público a incidência de determinada restrição ao administrado, desnecessária será a imposição de outra que não aquela que satisfaz os fins do Estado. A não ser assim, teremos a restrição sem causa eficiente, o que se configura como abuso de poder.

2.52. O critério previsto no inciso VI tem pertinência com esse princípio, ao vedar “a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”. Trata-se, por conseguinte, de proporcionalizar a conduta administrativa em relação a gravames impostos ao indivíduo. Exige-se, assim, a adequação entre meios e fim como acertadamente consta no dispositivo. [...] “Ao incluir a razoabilidade como princípio a ser observado, a lei pretende invalidar aqueles atos que, nos processos administrativos, apresentem incongruência entre o motivo e o objeto. Se o administrado invoca determinada razão como pressuposto da emanção da vontade, é de se esperar que essa razão guarde compatibilidade com a providência administrativa almejada, que constitui o objeto do ato. Tal não ocorrendo, há violação ao princípio da razoabilidade”. (grifos nossos)

2.53. Além disso, ao aplicar a multa ora combatida, esta R. Agência atuou de forma absolutamente irrazoável, vez que os valores dos bilhetes comprados, não se igualariam, nem com o pagamento de todas os custos extras decorrentes da reacomodação, com a multa aplicada à ora Recorrente.

2.54. Por todos os motivos retro citados, torna é evidente a ausência de qualquer razoabilidade na infundada aplicação de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no caso dos autos.

2.55. Assim, por claramente representar grave afronta ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade dos atos administrativos, considerando também o caráter punitivo em que a referida multa está sendo aplicada e, não menos importante, há que se falar da disparidade no caso concreto da aplicação do inciso VI do artigo 2º da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que trata da adequação entre meios e fins na atuação da Administração Pública, a Agência feriu gravemente referido princípio, PUNINDO A RECORRENTE POR DEMANDA JÁ SOLUCIONADA E, REPITA-SE, CONFORME ACORDADO COM OS PASSAGEIROS ENVOLVIDOS, QUANDO DE SUA REACOMODAÇÃO, razão pela qual tal penalidade deve ser cancelada, como medida de justiça!

2.56. Cumpre salientar que, muito embora a resolução ANAC 400/2016 não fosse aplicável ao caso concreto, a ora Recorrente, além, de não ter cometido qualquer infração, na medida em que de fato informou tempestivamente à agência de viagens sobre a alteração programada do voo, também adotou, voluntariamente, todas as medidas cabíveis para evitar ou amenizar as consequências da infração, conforme evidenciado nestes autos o que, ao contrário do afirmado por esta R. Agência em decisão de primeira instância, caracteriza a ocorrência de circunstância atenuante.

2.57. Assim, caso V. Sas. entendam pela manutenção da penalidade ora combatida, o que se admite tão e somente a título de argumentação, a multa imposta à ora Recorrente deve ser reduzida ao seu patamar mínimo.

2.58. Isso porque, ao ter ciência dos fatos narrados pelos passageiros, a ora Recorrente imediatamente os reacomodou em voos de outra companhia aérea (LATAM) no mesmo dia da alteração, cumprindo integralmente com o disposto no parágrafo 2º, inciso I do art. 12 da Resolução 400/2016, conforme demonstrado abaixo: LA4610 – CNF/GRU – 23/08/2018 – 14h45min/16h05min AA950 – GRU/JFK – 23/08/2018 – 21h30min/06h10min AA277 – JFK/BOS – 24/08/2018 – 07h30min/08h43min

2.59. Ainda, após a decisão dos passageiros de não concordarem com a reacomodação nos voos acima indicados, a ora Recorrente acatou prontamente a solicitação desses passageiros para que fossem reacomodados nos voos, quais sejam:

LA3892 – CNF/BSB – 23/08/2018 – 18h35min/19h50min;
AA214 – BSB/MIA – 23/08/2018 – 21h55min/04h40min; e
AA1201 – MIA/BOS – 24/08/2018 – 06h56min/10h11min).

2.60. Vale ressaltar que referida solicitação não acarretou qualquer custo aos passageiros, corroborando o argumento da ora Recorrente de que fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar ou amenizar as consequências da infração.

2.61. Como se não bastasse, além da eficiente reacomodação no mesmo dia, a ora Recorrente se dispôs a arcar com quaisquer gastos extras que os passageiros experimentassem devido à reacomodação, resolvendo, prontamente, o problema da melhor forma disponível.

2.62. Resta, portanto, caracterizada a ocorrência da circunstância atenuante prevista no artigo 22, parágrafo 1º, inciso II da Resolução 25/2008 – norma aplicável ao caso concreto, em virtude da data do voo objeto desses autos – consubstanciada na “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão”, o que enseja a redução da penalidade ora discutida ao seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob pena de grave afronta ao princípio da legalidade.

2.63. Por todo o exposto, requer a Recorrente que a R. decisão de primeira instância seja integralmente reformada, cancelando-se a multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) que lhe foi imposta nestes autos, nos seguintes termos:

2.64. Seja reconhecida a inaplicabilidade da Resolução ANAC 400/2016 ao caso concreto, face à uma relação jurídica estabelecida sob a égide das normas de país estrangeiro;

2.65. Seja reconhecida a impossibilidade da ora Recorrente de comunicar – diretamente – os passageiros a alteração programada no voo em comento, vez que o contrato realizado era entre passageiro-agência de viagens e a ora Recorrente nunca teve acesso aos dados de contato desses passageiros;

2.66. A Recorrente atendeu integralmente ao fim precípua da norma, ainda que essa norma não se aplique ao caso concreto, nos termos do disposto no item i) acima, na medida em que imediata e efetivamente reacomodou os passageiros Maria Efigênia de Carvalho, Ryan Griffen Carvalho Pereira e Mega Marie Carvalho Pereira, nos voos 15 por eles mesmos escolhidos, e a manutenção da multa ora combatida acarretará grave afronta ao princípio da finalidade;

2.67. Seja reconhecido que a manutenção da penalidade imposta nestes autos em face da Recorrente representa grave afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e

2.68. Somente a título de argumentação, caso V. Sas. entendam pela manutenção da multa ora combatida, que essa multa seja reduzida ao seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante da inequívoca existência de circunstância atenuante nestes autos, nos exatos termos do artigo 22, parágrafo 1º, inciso II da Resolução 25/2008 – norma aplicável ao caso concreto, em virtude da data do voo objeto desses autos

2.69. É o relato

3. DA REGULARIDADE PROCESSUAL

3.1. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 07240/2019 que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas, infração disposta no Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de recomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - recomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

4.2. Sendo assim, uma vez caracteriza a infração, a empresa fica sujeito ao que estabelece o Código Brasileiro de Aeronáutica:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.3. A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo de ao efetuar o cancelamento de qualquer voo, informar aos passageiros, antecipadamente, com no mínimo 72 horas.

4.4. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. Tenta a recorrente **imputar a responsabilidade à Agência de Viagens, sob pretexto da territorialidade** que abarca o contrato firmado pelos passageiros, quando faz referência ao § 1º, do artigo 5º, da Resolução 400/2016, que determina expressamente que as regras de mencionada norma serão aplicáveis **somente ao processo de comercialização realizado no Brasil** não se atenta que cabe, também, **as que forem efetuadas por meio eletrônico e direcionadas ao mercado brasileiro, como é o caso em comento**.

5.2. Ainda nesse sentido cita a Nota Técnica nº 5(SEI)/2017/GCON/SAS que, segundo seu juízo, a isentaria das obrigações relativas as facilidades previstas na Resolução nº 400, de 13/12/2016 que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, expõe isso de maneira fática e, em especial da assistência material e, não excludente ao CONTRATO DE TRANSPORTE, como alega a recorrente.

5.3. Tal Nota Técnica, refere-se a questionamentos em relação à aplicabilidade da Resolução ANAC nº 400, quanto a sua validade apenas em território nacional e quais seriam as eventuais exceções.

5.4. Da qual faço o seguinte recorte, no qual explicita o seguinte entendimento em seu item 17:

1.7. Isso posto, optou o regulador nesta atualização das CGTA, em positivar este entendimento no intuito de minimizar possíveis controvérsias sobre o tema em pauta. **Logo, a norma se restringe aos serviços prestados no território nacional, bem como aos fatos ocorridos no Brasil, notoriamente em relação às obrigações decorrentes de atrasos, cancelamentos, preterição, ainda que se trate de conexão internacional.** No que tange especialmente nos deveres de assistência material, previstos na Resolução 400, estes incidirão apenas em território brasileiro, portanto.

1.8. Ressalte-se, por fim, nos termos do CBA e do opinativo da Procuradoria Jurídica junto à ANAC, que eventuais acordos bilaterais poderão impor que as presentes regras sejam observadas em outros países.

5.5.

5.6. Da letra da Nota Técnica e diante dos fatos aqui discutidos, depreende-se, que as questões referentes ao **CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**, quando da obrigação em informar aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, incluem-se nas obrigações da operadora.

5.7. Ainda nesse sentido, entendo que cabe à empresa em plena operação e de longa experiência em situação rotineira atinente às suas operações querer, a essa altura, trazer à baila tais alegações de falha de comunicação entre si e operadoras de viagens.

5.8. Ambas empresas (a que promove a venda e a que opera o voo) respondem solidariamente perante a execução do contrato de transporte, não sendo razoável alegar a falta de uma simples rotina administrativa, qual seja, o compartilhamento de dados.

5.9. Assim, o que se pode esperar de empresas desse porte e de ação de natureza inerente à sua atividade diária é de se antever à situações como a aqui discutida, antes mesmo de se firmar contrato de operação entre si, não servindo de escusas as alegações de "informações desconstruídas".

5.10. Ademais, tentar arguir a ilegitimidade passiva no presente feito há muito que já está consolidado entendimento distinto junto a esta Autarquia e corroborado pelos Tribunais, como se infere da Decisão aqui transcrita que versa sobre tema semelhante:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. HORÁRIO DA VIAGEM DE IDA ADIANTADO MESES ANTES DO EMBARQUE. SEM COMUNICAÇÃO AOS AUTORES. OCASIONANDO PERDA DO VOO QUE OS LEVARIA AO DESTINO FINAL. AQUISIÇÃO DE OUTRO BILHETE PARA NÃO PERDEREM UM DIA DE VIAGEM. PASSAGEM DE VOLTA CANCELADA UNILATERALMENTE. REACOMODAÇÃO EM VOO COM DESTINO A CIDADE DIVERSA DA INICIALMENTE CONTRATADA. DANOS MATERIAL E MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COMPANHIA AÉREA E A DA AGÊNCIA DE VIAGENS. INDENIZAÇÃO MANTIDA EM R\$ 10.000,00 A CADA AUTOR. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0002670-36.2012.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-03-2017)

5.11. Vale lembrar, ainda, que nestes casos a agência de viagem integra a **cadeia de fornecimento**, caracterizada pelo art. 7º, parágrafo único, do CDC. Isto porque, em algum momento, ela fez parte do fornecimento do produto ou serviço ao consumidor, podendo ser responsabilizada **solidariamente**, junto da companhia aérea, pela má prestação do serviço.

5.12. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 07099/2018 que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas, infração disposta no Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

6.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Quanto à graduação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

6.3. Assim, passa-se à aferição da dosimetria aplicada ao caso.

6.4. Das Circunstâncias Atenuantes

6.5. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

6.6. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

6.7. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art.36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

6.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), no caso em tela, não se verificam atenuantes, pois a autuada recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 5328757, da ANAC, na data desta decisão.

6.9. Das Circunstâncias Agravantes

6.10. Não foram encontrados quaisquer outros elementos que configurem as hipóteses previstas no § 2º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

6.11. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **mantida a sanção** aplicada pela primeira instância administrativa no patamar médio, isto é, **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

6.12. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434/2017, pela conduta tipificada no **art. 12, caput, da Resolução ANAC nº 400/2016 c/c o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de informar aos passageiros **Maria Efigênia de Carvalho, Ryan Griffen Carvalho Pereira e Mega Marie Carvalho Pereira, localizador SQKGM8**, o cancelamento programado do voo **AA992 (CNF-MIA)**, do dia **23/08/2018**, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 24/08/2021, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6007857** e o código CRC **26C8689C**.



VOTO

PROCESSO: 00065.005614/2019-41

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 6007857, que CONHECEU DO RECURSO E NEGOU PROVIMENTO, **MANTENDO**, assim, a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434/2017, pela conduta tipificada no **art. 12, caput, da Resolução ANAC nº 400/2016 c/c o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de informar aos passageiros **Maria Efigênia de Carvalho, Ryan Griffen Carvalho Pereira e Mega Marie Carvalho Pereira**, localizador **SQKGM8**, o cancelamento programado do voo **AA992 (CNF-MIA)**, do dia **23/08/2018**, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Marcos de Almeida Amorim
SIAPE 2346625
Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/08/2021, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6008421** e o código CRC **71B1DDDF**.

SEI nº 6008421

VOTO**PROCESSO: 00065.005614/2019-41****INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 6007857, que CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, **MANTENDO**, assim, a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434/2017, pela conduta tipificada no **art. 12, caput, da Resolução ANAC nº 400/2016 c/c o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de informar aos passageiros **Maria Efigênia de Carvalho, Ryan Griffen Carvalho Pereira e Mega Marie Carvalho Pereira**, localizador **SQKGM8**, o cancelamento programado do voo **AA992 (CNF-MIA)**, do dia **23/08/2018**, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/08/2021, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6126130** e o código CRC **7637B530**.

SEI nº 6126130



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

522ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.005614/2019-41

Interessado: AMERICAN AIRLINES INC.

Auto de Infração: 7240/2019

Crédito de multa: 671068219

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434/2017, pela conduta tipificada no **art. 12, caput, da Resolução ANAC nº 400/2016 c/c o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de informar aos passageiros **Maria Efigênia de Carvalho, Ryan Griffen Carvalho Pereira e Mega Marie Carvalho Pereira, localizador SQKGM8**, o cancelamento programado do voo **AA992 (CNF-MIA)**, do dia **23/08/2018**, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/08/2021, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/08/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/08/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6008441** e o código CRC **FF3B0B32**.
